



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259575 - MG (2026/0059655-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12, DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. COLETA PROGRESSIVA DE ELEMENTOS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. ILICITUDE DAS PROVAS, NÃO CONFIGURADA. DETRAÇÃO. ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO FIXADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO DESCONTO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós para a realização de busca pessoal/veicular, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Já no que diz respeito à busca domiciliar, como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

4. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
5. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
6. O crime de posse irregular de arma de fogo possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.
7. Na hipótese vertente, o contexto fático delineado no acórdão proferido pela Corte local evidencia que as buscas pessoal e domiciliar não foram arbitrárias nem decorreram de mero tirocínio policial, mas de coleta progressiva de elementos e de situação de flagrante delito, evidenciadas por operação em andamento em razão da elevada quantidade de roubos na região, tendo o réu sido avistado parado com uma motocicleta, no período noturno, em local ermo e mal iluminado, apresentando bastante nervosismo ao ser abordado pelos agentes castrenses, e justificativa suspeita para sua permanência no local ("dando uma volta" para recarregar a bateria da moto, mesmo alegando morar em local distante daquele no qual procedida a abordagem); realizada a busca pessoal, os policiais encontraram em poder do recorrente um molho de chaves, logrando êxito em destrancar, com uma "chave tetra" localizada no referido feixe, o portão do prédio situado a poucos metros da abordagem; ainda na área comum (rol de entrada) do edifício, a equipe visualizou o único apartamento do andar térreo com a porta aberta e, a partir de uma janela, ainda na parte externa do apartamento, foi possível avistar a arma de fogo sobre uma cama. Com efeito, a coleta progressiva de elementos levou, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.
8. O nervosismo do agente e o fato de se encontrar em local ermo e mal iluminado, quando contextualizados no caso, configuram fundadas razões para a abordagem e a revista pessoal. Precedentes.
9. O ingresso de policiais em área comum de condomínio residencial, para verificações preliminares, não configura, por si só, violação de domicílio a ensejar nulidade processual, especialmente quando amparado em elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial, como na hipótese dos autos. Precedentes.
10. O preceito normativo inserido no art. 387, § 2º, do CPP não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de primeiro grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar menos gravoso, observadas as balizas previstas no art. 33, § 2º, do CP. Precedentes.
11. Na espécie, todavia, para o acusado, cuja pena já se encontrava em patamar não superior a 4 anos, no momento da prolação da sentença

condenatória, mostrava-se irrelevante o desconto do período de recolhimento obrigatório noturno, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, porquanto o meio mais severo de cumprimento da reprimenda (regime semiaberto, no caso) foi estabelecido em razão da reincidência (e-STJ fl. 345), e não apenas do *quantum* de pena da condenação. Precedentes.
12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259575 - MG (2026/0059655-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12, DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. COLETA PROGRESSIVA DE ELEMENTOS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. DETRAÇÃO. ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO FIXADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO DESCONTO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós para a realização de busca pessoal/veicular, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Já no que diz respeito à busca domiciliar, como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

4. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
5. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
6. O crime de posse irregular de arma de fogo possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.
7. Na hipótese vertente, o contexto fático delineado no acórdão proferido pela Corte local evidencia que as buscas pessoal e domiciliar não foram arbitrárias nem decorreram de mero tirocínio policial, mas de coleta progressiva de elementos e de situação de flagrante delito, evidenciadas por operação em andamento em razão da elevada quantidade de roubos na região, tendo o réu sido avistado parado com uma motocicleta, no período noturno, em local ermo e mal iluminado, apresentando bastante nervosismo ao ser abordado pelos agentes castrenses, e justificativa suspeita para sua permanência no local ("dando uma volta" para recarregar a bateria da moto, mesmo alegando morar em local distante daquele no qual procedida a abordagem); realizada a busca pessoal, os policiais encontraram em poder do recorrente um molho de chaves, logrando êxito em destrancar, com uma "chave tetra" localizada no referido feixe, o portão do prédio situado a poucos metros da abordagem; ainda na área comum (rol de entrada) do edifício, a equipe visualizou o único apartamento do andar térreo com a porta aberta e, a partir de uma janela, ainda na parte externa do apartamento, foi possível avistar a arma de fogo sobre uma cama. Com efeito, a coleta progressiva de elementos levou, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.
8. O nervosismo do agente e o fato de se encontrar em local ermo e mal iluminado, quando contextualizados no caso, configuram fundadas razões para a abordagem e a revista pessoal. Precedentes.
9. O ingresso de policiais em área comum de condomínio residencial, para verificações preliminares, não configura, por si só, violação de domicílio a ensejar nulidade processual, especialmente quando amparado em elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial, como na hipótese dos autos. Precedentes.
10. O preceito normativo inserido no art. 387, § 2º, do CPP não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de primeiro grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar menos gravoso, observadas as balizas previstas no art. 33, § 2º, do CP. Precedentes.
11. Na espécie, todavia, para o acusado, cuja pena já se encontrava em patamar não superior a 4 anos, no momento da prolação da sentença

condenatória, mostrava-se irrelevante o desconto do período de recolhimento obrigatório noturno, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, porquanto o meio mais severo de cumprimento da reprimenda (regime semiaberto, no caso) foi estabelecido em razão da reincidência (e-STJ fl. 345), e não apenas do *quantum* de pena da condenação. Precedentes.
12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 417/437).

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 445/451), esses foram rejeitados (e-STJ fls. 454/460).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 468/485), o agravante reitera o mérito do recurso especial, no tocante à tese alusiva à absolvição, mediante o reconhecimento da ilicitude das provas produzidas nos autos (apreensão de arma de fogo), porquanto derivadas de busca pessoal, seguida de violação de domicílio, sem fundadas razões (justa causa) que justificassem a revista e o ingresso dos policiais no interior da residência, sem autorização judicial e sem consentimento de morador.

Pondera que (i) o nervosismo do agente e o fato de se encontrar em local ermo e mal iluminado não configuram a fundada suspeita exigida para a busca pessoal; (ii) na revista pessoal, nada de ilícito foi apreendido em poder do ora recorrente, apenas chaves; (iii) a tentativa dos policiais de abrir portões, aleatoriamente, até localizar um prédio cujo portão cedeu à chave encontrada em poder do réu configura "pesca probatória" (e-STJ fl. 475); (iv) o ingresso dos policiais em prédio privado, por meio da chave obtida em revista irregular, sem mandado judicial e sem consentimento válido, por si só, já configura violação de domicílio (e-STJ fl. 474); (v) o ingresso no prédio se deu antes mesmo da visualização do artefato bélico, de modo que "a alegação de que o revólver foi avistado pela janela do apartamento não corrige a ilegalidade anterior" e-STJ fl. 474).

Reitera, subsidiariamente, o pleito atinente ao cômputo do período a que o réu ficou submetido a medida cautelar de recolhimento noturno (detração), para fins de fixação de regime inicial mais brando. Afirma que a reincidência do réu não torna irrelevante a detração, porquanto o regime semiaberto não se impõe automaticamente pela mera condição de reincidência (e-STJ fls. 480/481).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do regimental, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se (i) o reconhecimento de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, com a declaração de ilicitude das provas derivadas e a consequente absolvição do recorrente; (ii) subsidiariamente, o cômputo do período a que o réu ficou submetido a medida cautelar de recolhimento noturno (detração), para fins de fixação de regime inicial mais brando.

Primeiramente, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal [para se realizar a **busca pessoal e/ou veicular**], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

As garantias individuais de primeira ordem, previstas no texto constitucional, devem ser respeitadas, evitando que as abordagens policiais e revistas tenham natureza exploratória, caracterizando odioso *fishing expedition*, amparado unicamente no tirocínio de agentes públicos sem qualquer justificativa e sem amparo em circunstâncias concretas antecedentes.

Já no que diz respeito à busca domiciliar, como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

Acerca da matéria, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive

durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010).

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Não se pode olvidar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

Por outro lado, a dinâmica, capilaridade e sofisticação do crime organizado exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de tal espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria. Assim, o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação dos agentes públicos, a fim de que não sejam vilipendiados os direitos à privacidade e à inviolabilidade. Decorre disso a necessidade de um juízo de ponderação de valores, levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta.

O crime imputado ao ora recorrente (posse irregular de arma de fogo) possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, **desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.**

Nos crimes dessa natureza, o controle da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal deve compatibilizar os direitos de liberdade com os interesses da segurança pública, por meio do controle judicial das investigações criminais, que pode ser feito antes da adoção da medida — com a expedição prévia de

ordem judicial —, ou, posteriormente, quando, após a prática da medida invasiva, analisa-se a presença dos pressupostos legais e se a execução se deu conforme determina a lei.

Na hipótese dos autos, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e domiciliar, com amparo nas seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 303/318):

Argui a i. defesa, em preliminar, a nulidade das provas por violação ao artigo 240 do Código de Processo Penal, ao fundamento, em síntese, de que a busca pessoal e domiciliar ocorreram sem justa causa.

Sem embargo aos fundamentos defensivos, a preliminar não comporta acolhimento.

Os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, que tratam da busca pessoal, dispõem:

[...]

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que a busca pessoal prescinde de mandado judicial, podendo ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de material ilícito, para colher elemento de convicção ou para prender criminosos.

No caso em análise, o policial militar Josué Wilson Teixeira Garcia, condutor da prisão em flagrante, relatou à autoridade policial (p. 10-12 – doc. único) que “ontem, às 18:57hs., durante operação pronta resposta realizada no bairro Terra Nostra, vieram a abordar para averiguação ao autor MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, o qual guiava uma motocicleta na Rua A; que já na abordagem, o autor demonstrou certo nervosismo, vindo a esclarecer quando questionado, que dava uma volta com o veículo para recarregar a bateria; que em busca pessoal ao autor, nada de ilícito foi encontrado, apenas sendo encontrado um molho de chaves e, dentre estas, uma tetra-chave; que questionado onde residia, o autor novamente demonstrou nervosismo, informando de forma suspeita um local bem distante, tal seja, a Rua Baby Geara no bairro Ipiranga; que, verificando nas proximidades, a equipe policial deparou com o portão de entrada de um prédio de número 03, situado há poucos metros do local de abordagem ao autor, constataram que o portão possuía fechadura para tetra-chave; que verificando a tetra-chave encontrada com o autor, esta abriu o referido portão; que já no rol de entrada, a equipe policial deparou com a porta do único apartamento do andar térreo, aberta, não tendo qualquer pessoa atendido ao chamado dos militares; que por uma das janelas, nenhuma pessoa foi avistada dentro do imóvel, sendo no entanto avistado pela janela um revólver sobre o colchão de uma cama; que foi realizado adentramento tático no imóvel onde, sobre a referida cama, foi arrecadado a referida arma, 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre .38, com n°. de série ET12523, municiado com 05 (cinco) munições intactas do referido calibre; que em buscas pelo mesmo cômodo, dentro da gaveta de uma cômoda, foram ainda encontrados 02 (dois) cartuchos intactos calibre .28; que verificando-se novamente as chaves encontradas com o autor, constatou-se que outra chave contida no mesmo molho serviu na porta frontal do apartamento; que novamente questionado, o autor finalmente confirmou que reside no local, assumindo ainda a propriedade da referida arma e munições, arma da qual não possui registro, afirmando [que] as munições calibre .28 já possuía há muito tempo, não possuindo qualquer de tal calibre; que afirmou ainda que possui a arma arrecadada para sua defesa pessoal; que a motocicleta do autor, estando regularizada, não foi arrecadada, tendo sido deixada na garagem da residência do autor” (grifei).

Em juízo (PJe Mídias), Josué confirmou o depoimento prestado na fase inquisitiva, esclarecendo que, na data dos fatos, realizavam operação policial em determinado bairro, quando se depararam com o acusado na condução de uma motocicleta em local mais ermo e desprovido de iluminação artificial, motivo pelo qual deliberaram por realizar a abordagem; que, ao indagar o acusado sobre o que ele fazia naquele local, ele respondeu que estava tentando arrumar a bateria da motocicleta; que, ao ser indagado, o acusado afirmou residir em local bem distante daquele em que fora abordado o que, aliado ao nervosismo por ele demonstrado, levantou suspeita da guarnição; que o acusado estava com um molho de chaves e, devido à suspeição, o depoente começou a procurar nas proximidades algum portão que pudesse ser aberto com as chaves; que as chaves abriram o portão de uma edificação, tendo então entrado nesse local; que no terreno havia uma casa, cujas portas estavam abertas, “chamei os moradores da casa, mas ninguém me atendeu; aí ao passar em frente à janela do cômodo da casa, eu visualizei a arma em cima da cama; posteriormente, desloquei onde tava o abordado, perguntei, e ele falou que residia na residência [...] inclusive, a chave que ele tava abriu a porta da residência também” (sic); que após o acusado confirmar que morava no local, entraram na casa e arrecadaram a arma de fogo, “eu fiz a arrecadação do revólver, devido à casa estar toda aberta, com risco de algum morador do prédio entrar na casa, pegar a arma e fazer algum crime, chamei ele [acusado] e ele autorizou, porque já tinha a arma em flagrante, né, nós adentramos, fizemos a busca no local, onde localizamos mais de uma munição calibre .28 e realizamos mais buscas, mas nada de ilícito foi encontrado” (sic); que, ao ser entrevistado, o acusado alegou ter adquirido a arma de fogo para segurança pessoal. Ao responder às perguntas da defesa técnica, explicou que não solicitou autorização para entrar na residência, “tendo em vista que ele já tava com a arma em cima da cama, a casa toda aberta, eu já entrei, arrecadei o armamento, porque tava [não termina a frase] poderia qualquer pessoa, inclusive uma criança, tendo em vista que é um prédio, posteriormente fui nele, falei que eu tinha localizado a arma e levei para realizar uma busca na residência” (sic); que o apartamento ficava no primeiro andar. Ao prestar esclarecimentos para a magistrada, informou que havia apenas a arma de fogo e as munições no apartamento; que não apreenderam a motocicleta, porque estava com a documentação regular; que o acusado morava sozinho; que a “casa” dele estava “toda aberta”; que não se recorda se havia outros moradores no prédio; que os fatos se deram no período noturno.

No mesmo sentido, o policial militar Alcimar de Paiva Fernandes, em juízo (PJe Mídias), confirmou o depoimento prestado na fase inquisitiva (p. 13 – doc. único), cujo teor coincide com o relato do condutor do flagrante, esclarecendo que, à época dos fatos, fizeram uma operação devido ao elevado número de roubos que vinham ocorrendo na região, “num determinado momento, numa área mais escura, devido a umas árvores, um curva que tinha embaixo, tinha uma moto parada; e a gente tinha visto uma moto entrando naquela rua; aí a gente, vendo ela lá, a gente foi lá e abordou o rapaz; aí ele alegou que morava na Bady Geara, mas que tava ali, salvo engano, dando uma carga na bateria da moto dele; a gente estranhou muito a atitude de nervosismo dele também durante a nossa abordagem, ele meio preocupado com a nossa presença ali, [...] o sargento Garcia, na hora que deu busca nele, percebeu que tinha um molho de chaves com ele, e ainda questionamos ele se ele morava ali, ele falou que não morava ali, confirmou que não morava ali; aí o sargento Garcia olhou assim e falou: ‘aquele portão lá é tetra’, aí ele foi lá, a chave encaixou no portão; aí, o menino ficou mais nervoso ainda; aí eu lembro que o sargento Garcia torceu a

chave [gesticula mostrando o ato de destrancar] e ele entrou no corredor, tinha uma casa com a porta aberta, aí ele falou assim: 'pode ter alguém ali, vou verificar se tem alguém ali', [...] quando chegou na porta, ele chamou na porta, aí eu já não vi, né, porque eu tava cá na rua com o menino, aí ele falou que chamou na porta e voltou, falou: 'não tem ninguém não, mas a porta tá aberta', aí ele voltou lá ou ele já voltou com a informação, não me recordo direito, que ele tinha visto uma arma pela janela" (sic); que, na sequência, o sargento Garcia e outro policial que integrava a guarnição entraram na casa e arrecadaram o revólver e algumas munições de calibre .28; que o acusado assumiu a propriedade da arma de fogo e das munições tanto informalmente quanto ao ser interrogado pela autoridade policial; que não se recorda do motivo apontado pelo acusado para justificar a posse da arma de fogo; que o local da abordagem era mal iluminado, "a gente só avistou ele, porque, em patrulhamento, a gente já tinha visto uma motocicleta entrando naquela rua anteriormente, aí a gente viu a moto parada lá embaixo [...] e chamou a atenção nossa, por isso a gente se deslocou lá" (sic); que não conhecia o acusado anteriormente. Ao responder às perguntas da defesa, disse não haver participado das buscas, mas sabe que o sargento Garcia viu a arma de fogo sobre a cama; que o acusado acompanhou o recolhimento da arma de fogo. Por fim, esclareceu que, quando o sargento Garcia afirmou ter visto a arma sobre a cama, o acusado confirmou a existência do artefato, dizendo "tem sim, eu moro aí, [...] essa casa é de aluguel e eu tenho essa arma pra minha defesa" (sic); que, de acordo com o acusado, já possuía as munições de calibre .28 há mais tempo e não possuía arma com calibre compatível.

Como se vê, nada de ilícito foi encontrado na posse do acusado durante a busca pessoal, motivo pelo qual eventual reconhecimento da ilicitude dessa diligência nenhum proveito traria à defesa. De todo o modo, nota-se que, ao contrário do verberado, a abordagem e a busca pessoal do réu foram devidamente justificadas por ter sido visto entrando em local ermo e mal iluminado, palco de crescente número de roubos, além de ter deixado esse veículo estacionado em ponto mais escuro.

Além disso, uma vez realizada a abordagem, mesmo não estando na posse de qualquer material ilícito, o acusado demonstrou bastante nervosismo e mentiu sobre seu correto endereço, o que reforçou a suspeição dos militares, que passaram a observar no entorno se algum dos portões tinha a tranca compatível com as chaves encontradas na posse do acusado. Na sequência, após lograram êxito em abrir o portão de um prédio, o sargento Garcia ali adentrou e, ainda na parte externa, conseguiu visualizar uma arma de fogo sobre a cama, o que é mais do que suficiente para justificar a busca domiciliar realizada.

[...]

No caso em análise, observa-se que a busca domiciliar realizada pelos policiais militares foi amparada não apenas em suspeitas, mas sim na visualização concreta da prática de crime de posse ilegal de arma de fogo, afinal, antes de entrar no apartamento, eles viram uma arma sobre a cama, tornando legítima a realização da busca domiciliar, à luz do disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que "A busca pessoal realizada pela autoridade policial diante da presença de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida, ainda que ausente autorização judicial prévia, é admitida pela jurisprudência do STF, sendo certa a possibilidade de controle jurisdicional posterior, no bojo da ação penal, seara adequada ao revolvimento do arcabouço fático-probatório". (RHC 231138 AgR, Relator(a): LUIZ FUX,

Primeira Turma, julgado em 18/09/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 22-09-2023 PUBLIC 25-09-2023).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "... Nos crimes dessa natureza, o controle da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal deve compatibilizar os direitos de liberdade com os interesses da segurança pública, por meio do controle judicial das investigações criminais, que pode ser feito antes da adoção da medida - com a expedição prévia de ordem judicial -, ou, posteriormente, quando, após a prática da medida invasiva, analisa-se a presença dos pressupostos legais e se a execução se deu conforme determina a lei. Neste caso, não há mácula que tísne a busca pessoal - motivada pelas circunstâncias antecedentes, que deram aos militares elementos para além da dúvida razoável acerca da ocorrência de crime permanente - nem a domiciliar. (...)" (STJ - AgRg no RHC n. 183.274/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, D Je de 20/9/2023).

[...]

Ademais, como se sabe, o crime de posse ilegal de arma de fogo é de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, fato que legitima a ação policial, para apreender armas e munições e, conseqüentemente, fazer cessar a prática delitiva.

Em casos similares envolvendo crimes permanentes, nos quais se discutiu não apenas a busca pessoal, como também a realização da busca domiciliar, sem mandado judicial, decidiu a Ministra Carmem Lúcia, no HC 229799 AgR / GO - GOLÁS "Quanto à violação de domicílio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616-RG/RO (Relator Ministro Min. Gilmar Mendes, publicado em 10.5.2016, Tema n. 280 da repercussão geral), definiu a seguinte tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em casos de flagrante em crimes permanentes, há a possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem o mandado judicial..."

[...]

Assim, rejeito a preliminar arguida e, não havendo outras a serem enfrentadas ou qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do MÉRITO.

[...]. - grifei

Extraí-se dos excertos acima transcritos que **a dinâmica que autorizou as revistas pessoal e domiciliar e ensejou a prisão em flagrante delito não careceu de fundadas razões**, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a abordagem do recorrente se deu no curso de operação policial desencadeada pelo "elevado número de roubos que vinham ocorrendo na região"; os agentes castrenses avistaram o ora recorrente, que conduzia uma motocicleta, "entrando em local ermo e mal iluminado, palco de crescente número de roubos, além de ter deixado esse veículo estacionado em ponto mais escuro" (e-STJ fl. 308); ao ser abordado, o réu informou à guarnição que "dava uma volta com o veículo para recarregar a bateria", e questionado sobre onde residia, indicou "um local bem distante" dali (e-STJ fls. 305/309),

apresentando "bastante nervosismo", "mesmo não estando na posse de qualquer material ilícito, o que reforçou a suspeição dos militares, que passaram a observar no entorno se algum dos portões tinha a tranca compatível com as chaves encontradas na posse do acusado" (e-STJ fl. 309); na sequência, os policiais "lograram êxito em abrir o portão de um prédio" situado a "poucos metros do local da abordagem" (e-STJ fls. 305 e 308); adentrando na edificação, "ainda na parte externa", no "rol de entrada, a equipe policial se deparou com a porta do único apartamento do andar térreo aberta, não tendo qualquer pessoa atendido ao chamado dos militares" (e-STJ fl. 305); da janela do imóvel, foi possível "visualizar uma arma de fogo sobre a cama" (e-STJ fls. 305 e 309); o acusado, então, novamente questionado, confirmou que morava no local e "assumiu a propriedade da arma de fogo e das munições tanto informalmente quanto ao ser interrogado pela autoridade policial" (e-STJ fl. 308); verificando o molho de chaves encontrado em poder do ora recorrente, os policiais identificaram outra chave, que "serviu na porta frontal do apartamento" (e-STJ fl. 305); diante da situação flagrancial, os policiais adentraram o imóvel, onde apreenderam a arma de fogo, consistente num revólver, marca Taurus, calibre .38, municiado com 5 cartuchos intactos, além de outros 2 cartuchos de munição de calibre .28, o que culminou na prisão em flagrante delito do recorrente.

Ora, no contexto acima delineado, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

Como bem ponderou o Ministro GILMAR MENDES, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública".

E, especificamente quanto à alegação de que o nervosismo do agente e o fato de se encontrar em local ermo e mal iluminado, ainda que cumulativamente, não configuram a fundada suspeita exigida para a busca pessoal, oportuno consignar que o entendimento jurisprudencial se orienta em sentido diverso, reconhecendo que tais circunstâncias, quando contextualizadas no caso, configuram fundadas razões para a abordagem e a revista pessoal.

Nesse sentido, os seguintes julgados da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito penal e processual penal. Tráfico de drogas. Busca pessoal e veicular. Atitude suspeita. Falsa identidade. Fundada suspeita. Lícitude da prova. Agravo regimental provido.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Busca-se, com o apelo extremo, a reforma do acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão monocrática de reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular realizada, por ausência de fundada suspeita que justificasse a medida sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar de busca pessoal e veicular sem mandado judicial no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. In casu, a busca pessoal e veicular realizada se baseou na atitude suspeita revelada pelo nervosismo diante da presença dos policiais no posto de gasolina – e no fato de o corréu do recorrido ter se identificado falsamente para omitir registros criminais por roubo, o que ocasionou a revista veicular na sequência, no decorrer da qual foram encontradas substâncias entorpecentes em desacordo com a legislação de regência.

4. O Plenário do STF em recente julgado e ambas as Turmas do Tribunal reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal e veicular, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280 da Repercussão Geral, a qual determina que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental provido para, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e cassar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tese: É legítima a busca pessoal e veicular realizada com base em atitude suspeita dos buscados revelada por seu nervosismo diante da presença dos policiais no local em que se encontravam e pelo fato de um deles ter se identificado falsamente para omitir registros criminais. (RE n. 1.533.503-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Rel. para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/3/2025, DJe 13/5/2025).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e

com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.

4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento. (ARE n. 1.467.500-AgR-terceiro, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Rel. para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 15/4/2024).

Na mesma linha, o entendimento deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. RESTITUIÇÃO DA ARMA REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

*2. No presente caso, verifica-se que os policiais rodoviários, durante fiscalização de trânsito, **abordaram o veículo do agravante, que demonstrou nervosismo e inquietude, desviando o olhar, o que gerou fundadas suspeitas que culminaram na revista veicular e apreensão do armamento. Desta forma, não se vislumbra nulidade a ser sanada.***

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.243.978/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN 9/4/2026). - grifei

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA PESSOAL E BUSCA VEICULAR REALIZADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E CONTRADIÇÕES DOS OCUPANTES DO VEÍCULO. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A busca pessoal e a busca veicular realizadas em fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal são lícitas quando amparadas em fundada suspeita, evidenciada por elementos concretos como nervosismo acentuado e contradições relevantes nas informações prestadas pelos ocupantes do veículo.

3. A inexistência de ilegalidade flagrante na diligência policial e na colheita probatória impede o reconhecimento da nulidade das provas e afasta a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício em agravo regimental interposto contra decisão que não conhece do writ substitutivo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.051.531/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN 31/3/2026). - grifei

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO JUDICIAL.

FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA POR ATITUDE EVASIVA (ACELERAÇÃO PARA SE EVADIR) E OLHAR CONSTANTE PARA TRÁS DURANTE PATRULHAMENTO OSTENSIVO. NERVOSISMO E ATITUDE EVASIVA COMO ELEMENTO IDÔNEO, QUANDO CONTEXTUALIZADO COM CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. *A alegação de que o nervosismo não constitui elemento idôneo para autorizar a busca pessoal não procede. A jurisprudência reconhece que a atitude suspeita e o nervosismo, quando contextualizados com dados objetivos do caso, configuram elementos legítimos para a abordagem e revista pessoal.*

4. *Ademais, a atitude evasiva - consubstanciada na aceleração com intuito de fuga - constitui, também, indicativo objetivo apto a caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.*

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 1.075.940/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN 24/3/2026). - grifei

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. *O Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da busca pessoal com base em fundadas razões, considerando o conjunto de circunstâncias concretas registradas nos autos.*

7. *A atuação policial encontra respaldo em precedentes do STF e na jurisprudência do STJ, que reconhecem a experiência profissional dos agentes e a presença de elementos concretos como suficientes para caracterizar fundada suspeita.*

8. *A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

Tese de julgamento:

1. *A busca pessoal é legítima quando realizada com base em fundadas razões, devidamente constatadas pelas instâncias ordinárias, como nervosismo incomum, presença em área de criminalidade, antecedentes criminais e correspondência à descrição de denúncia prévia.*

2. *A revisão de conclusões das instâncias ordinárias que demandem reexame de fatos e provas é vedada no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.*

[...]. (AgRg no REsp n. 2.254.017/AL, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN 24/3/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. COMPETÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

7. *A busca pessoal e veicular foi motivada por atitude suspeita dos réus, que estavam em local ermo conhecido por abandono de automóveis furtados e apresentaram versões conflitantes ao serem abordados pela Guarda Municipal.*

[...]

10. Não há manifesta ilegalidade no ato atacado que justifique o conhecimento do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]. (AgRg no HC n. 1.003.336/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN 12/3/2026). - grifei

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, o qual foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O agravante alega que as questões debatidas não demandariam reexame de provas, mas apenas valoração jurídica de fatos incontroversos.

2. Fato relevante. A abordagem policial foi justificada por fundada suspeita, baseada no nervosismo do agravante ao avistar a viatura, postura trêmula ao entregar documentos e divergência de versões sobre datas de viagem. Durante a revista, foram encontrados cinco tijolos de crack, com massa líquida total de 5.039,91g, além de R\$ 19.500,00 em dinheiro.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do caso, indicando envolvimento do agravante com organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial foi justificada por fundada suspeita e se a decisão de afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentada.

5. A questão também envolve a alegação de bis in idem na dosimetria da pena, pela utilização da quantidade de droga tanto na fixação da pena-base quanto para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática foi mantida, pois **as fundadas suspeitas que justificaram a abordagem policial foram corroboradas por elementos concretos, como o nervosismo do agravante e as versões contraditórias sobre a viagem.**

[...]

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: “1. É legal a busca pessoal e veicular realizada após fundada suspeita, consistente, na hipótese, em evidente nervosismo e apresentação de versões contraditórias sobre a viagem. 2. No contexto delineado pelas instâncias de origem, a revisão de decisão que afasta a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por envolvimento em organização criminosa, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Não configura bis in idem a utilização da quantidade de droga para majorar a pena-base e para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando utilizada para corroborar a participação em organização criminosa”.

[...]. (AgRg no AREsp n. 2.449.683/SP, Rel. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN 9/6/2025). - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os policiais realizavam patrulhamento de rotina, quando perceberam um carro com portas abertas em local ermo e, ao se aproximarem, o paciente demonstrou nervosismo e a suspeita foi confirmada, porquanto o réu foi flagrado com várias porções de drogas. Nesse contexto, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática de tráfico de drogas, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal e veicular.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 889.479/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 5/9/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a atuação policial se originou do comportamento do agravante, que estava com o veículo "estacionado ao final de uma via sem saída, em local escuro e ermo, por volta das 22h10min de um dia de semana (2-4-2021)." O Tribunal de origem ressaltou que "[n]enhum ocupante descia do veículo e, em certo momento, o automóvel deslocou-se para outro ponto da mesma rua. Novamente, ninguém desceu do veículo. Consta, ainda, que, feita a abordagem, os policiais notaram que o réu "apresentava evidente nervosismo". Sob tal contexto, é justa a busca pessoal diante do caso concreto em exame.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 828.485/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe 24/8/2023).

Na hipótese vertente, extrai-se do contexto delineado no acórdão proferido pela Corte local que as buscas pessoal e domiciliar não foram arbitrárias nem decorreram de mero tirocínio policial, mas se basearam na **coleta progressiva de elementos** e em **situação de flagrante delito**, evidenciadas por operação em andamento em razão da elevada quantidade de roubos na região, tendo o réu sido avistado parado com uma motocicleta, no período noturno, em local ermo e mal iluminado, apresentando bastante nervosismo ao ser abordado pelos agentes castrenses, e justificativa suspeita para sua permanência no local ("dando uma volta" para recarregar a bateria da moto, mesmo alegando morar em local distante daquele no qual procedida a abordagem); realizada a busca pessoal, os policiais encontraram em poder do recorrente apenas um molho de chaves; averiguando o portão de prédio situado a poucos metros da abordagem, os policiais lograram êxito em destrancá-lo com uma "chave tetra" existente no molho de chaves localizado com o réu; ainda na área comum (rol de entrada) do edifício, a equipe visualizou o único apartamento do andar térreo com a porta aberta e, a partir de uma janela, ainda na parte externa do apartamento, foi possível avistar a arma de fogo sobre uma cama.

Com efeito, a coleta progressiva de elementos levou, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

Ademais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que o ingresso de policiais em área comum de condomínio residencial, para verificações preliminares, não configura, por si só, violação de domicílio a ensejar nulidade processual, especialmente quando amparado em elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial, como na hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ingresso em área comum de condomínio residencial para verificações preliminares, nas circunstâncias do caso concreto, não configura violação de domicílio a ensejar nulidade processual, especialmente quando amparado em elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial.

2. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.602.751/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN 20/8/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A diligência policial ora impugnada foi apoiada em fundadas razões, considerando que os milicianos, apurando denúncia anônima, encontraram a ré na área comum do prédio e que essa, ao perceber-los, empreendeu fuga e, após, foi flagrada na posse de entorpecente. Do local da abordagem, ainda na parte externa ao domicílio, os agentes visualizaram a existência de mais drogas e petrechos em cima de uma mesa do apartamento. Tal conjuntura é apta para a legitimação da busca domiciliar, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. A modificação da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias é inviável no âmbito da ação constitucional do habeas corpus, ante a exigência de aprofundado revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando baseada em fundadas razões da ocorrência de crime, devidamente justificadas por indícios extraídos das circunstâncias do caso concreto. 3. A revisão do conjunto fático-probatório não é cabível na via do habeas corpus."

[...]. (AgRg no HC n. 998.380/SE, Rel. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN 18/8/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. VIABILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS QUE JUSTIFICAVAM A ATUAÇÃO POLICIAL. DECISÃO QUE DECRETOU MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELIMITAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA JUDICIAL ADOTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima, desde que seguida de diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações. Precedente.

2. No caso concreto, verificou-se que a autoridade policial, após receber a notícia anônima, realizou pesquisas em bases de dados oficiais, consulta a antecedentes criminais e verificações in loco que confirmaram indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas.

3. O ingresso em área comum de condomínio residencial para verificações preliminares, nas circunstâncias do caso concreto, não configura violação de domicílio a ensejar nulidade processual, especialmente quando amparado em elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial. Precedente. [...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 189.135/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN 20/5/2025).

Assim, não merece acolhida a pretensão recursal, no ponto.

Prosseguindo, no que diz respeito ao pleito de detração, para fins de imposição de regime inicial de cumprimento de pena, reza o art. 387, § 2º, do CPP que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

Ressai da transcrição supra que o preceito normativo não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de primeiro grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar menos gravoso, observadas as balizas previstas no art. 33, § 2º, do CP. Precedentes: HC n. 413.013/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; PET no RHC n. 83.141/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 24/11/2017; AgRg no AgRg no REsp n. 1.633.235/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

Na hipótese dos autos, contudo, não há qualquer ilegalidade apta a ensejar a detração do tempo de prisão cautelar do recorrente para fixação do regime inicial diverso do semiaberto. Explico.

Como bem ponderado pela Corte local, na apreciação dos aclaratórios defensivos, para o réu, cuja pena já se encontrava em patamar não superior a 4 (quatro) anos no momento da prolação da sentença condenatória, mostrava-se irrelevante o desconto do período de recolhimento obrigatório noturno, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, porquanto o meio mais severo de cumprimento da reprimenda foi estabelecido em razão da reincidência (e-STJ fl. 345), e não apenas do *quantum* de pena da condenação.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. USO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE NA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL DIFERENTE DO FECHADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. A detração penal, destinada à aferição apenas do regime inicial de cumprimento da pena, regida pelos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP, é instituto cuja competência de exame cabe ao Juízo de conhecimento. Por sua vez, a progressão de regime na execução penal (provisória ou definitiva), regida pela Lei de Execuções Penais, que, no caso, deve levar em consideração o entendimento firmado no Tema n. 1.155 do STJ (recolhimento domiciliar noturno para fins de detração), é instituto cuja competência de análise cabe ao Juízo da execução.

7. Na hipótese em análise, em virtude das circunstâncias desfavoráveis e da reincidência dos réus, o desconto do tempo de prisão provisória e de eventual medida constritiva aplicada (recolhimento domiciliar noturno) não teria o condão de alterar o regime inicial fechado.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.918.901/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN 25/8/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA E REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

[...]

6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não cabendo a aplicação do regime aberto, sendo irrelevante para este fim a detração do tempo de prisão provisória.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A dosimetria da pena pode utilizar uma qualificadora na primeira fase e outra na segunda fase, desde que proporcional. 3. O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não cabendo a aplicação do regime aberto sem justificativa. 4. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução e não se confunde com progressão de regime. 5. A consumação do furto se dá

com a posse de fato da res furtiva, sendo prescindível a posse mansa e pacífica".

[...]. (AgRg no HC n. 817.901/SP, Rel. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN 18/8/2025).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DA ORDEM DE PRISÃO ATÉ A ANÁLISE DO PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE QUE A MATÉRIA NÃO PODERÁ SER REGULARMENTE APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. REGIME SEMIABERTO FIXADO COM BASE NA REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. PERÍODO DE PENA EVENTUALMENTE CUMPRIDO QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE ALTERAR O REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 212.155/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN 26/6/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus a regime prisional mais bando, em virtude da detração penal.

III. Razões de decidir

5. A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, conforme precedentes do STJ".

[...]. (AgRg no AREsp n. 2.433.480/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN 28/5/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E PERSEGUIÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA PROVA. OITIVA DA MÃE DA VÍTIMA COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SOBRE O REGIME INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 983/STJ. PEDIDO EXPRESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que culminou na edição do enunciado n. 269 da Súmula do STJ. Não há, portanto, ilegalidade a ser sanada.

6. Além disso, "Eventual detração penal não influenciaria na escolha do modo de encarceramento, pois a fixação do regime inicial fechado não decorreu do

montante de pena estipulado, mas, sim, da reincidência e da circunstância judicial desfavorável, o que afasta a pretensão defensiva" (AgRg no HC n. 894.475/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024). [...]

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.666.553/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN 19/2/2025).

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059655-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 2.259.575 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00857869320218130145 10000252092945003 857869320218130145

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264135:144=912854@

2026/0059655-0 - REsp 2259575 Petição : 2026/0057000-8 (AgRg)